



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0014609-93.2009.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELANTE : Francisco de Assis de Souza e outro

ADVOGADO : Valter de Melo

APELADO : Sul America Cia Nacional de Seguros

ADVOGADO : Samuel Marques Custodio de Albuquerque

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT c/c dano moral – Improcedência da pretensão deduzida - Morte – Ausência de provas quanto ao nexo de causalidade entre o óbito da vítima e acidente automobilístico – Ônus do autor (Art. 333, I, do CPC) - Manutenção da sentença - Desprovisionamento.

- Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a ausência de comprovação do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar.

- Não comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a morte e o acidente automobilístico, é de ser julgada improcedente a pretensão manejada.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de

seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que “quod non est in actis, non est in mundo” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA e ANTÔNIA FAUSTINO DE SOUZA** contra a sentença de fls. 178/180 que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT c/c danos morais, sob o nº 0014609-93.2009.815.2001, proposta pelos apelantes em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, por considerar o magistrado sentenciante que não há nos autos comprovação de que a morte da vítima foi decorrente de acidente de trânsito.

Em suas razões (fls. 187/189), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que há no caderno processual provas suficientes a demonstrar o nexu causal entre o acidente e a morte, motivo pelo qual faz *jus* à indenização referente ao seguro obrigatório e aos danos morais.

Contrarrazões às fls. 196/200, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 207/209).

É o que tenho a relatar.

VOTO

Não merece guarida as alegações recursais, devendo ser confirmada a sentença recorrida.

É que, de fato, não há provas nos autos aptas a demonstrar que a morte do filho dos apelantes tenha decorrido de acidente de trânsito.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a ausência de comprovação do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Veja-se:

“Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que para comprovar a alegação de que a morte do filho dos autores decorreu de acidente de trânsito, com a inicial fora colacionada a certidão de óbito (fl. 8).

Contudo, além de não constar da certidão de óbito que a causa da morte decorreu de acidente de trânsito, a parte autora não fez qualquer prova idônea de que seu filho tenha, de fato, falecido em decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre.

Vale dizer, inexistente nos autos elementos suficientes para comprovar o nexo causal entre o óbito da vítima e o acidente automobilístico narrado na inicial.

Ademais, segundo o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, *“não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente”*. Entretanto, esta prova também não fora produzida pela parte autora.

Por fim, o documento de fl. 7 não é capaz, por si só, de fazer prova necessária à indenização pleiteada. Isso porque não há no referido recorte de jornal sequer a data da notícia, nem ao menos o nome do referido jornal.

Assim, não restando comprovado o nexo causal entre o acidente e a morte do filho dos autores, não há como albergar a pretensão manejada, eis que resta patente a ausência de prova que seria necessária à procedência do presente pedido.

A jurisprudência pátria partilha do mesmo entendimento. Veja-se:

“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. ARTIGO 5º, §3º DA LEI Nº. 6.194/74. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

- Não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório a anterior instauração de processo administrativo.

- Consoante o disposto no artigo 5º, §3º da Lei nº. 6.194/74, não sendo possível verificar pela certidão de óbito a ocorrência do nexo de causalidade entre a morte e o acidente, faz-se imprescindível a juntada da certidão de auto de necropsia fornecida pelo instituto médico legal. Em que pese a previsão legal, entendo ser possível a comprovação do nexo causal por qualquer meio de prova idôneo, mas este ônus recai sobre a parte autora, porque se trata de fato constitutivo do seu direito. Portanto, não se desvencilhando do ônus que lhe compete nos termos do artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(TJMG - Apelação Cível 1.0115.09.014348-4/001, Relator(a): Des.(a) Generoso Filho , 9ª CÂMARA

Apelação Cível n.º 0014609-93.2009.815.2001
CÍVEL, julgamento em 09/11/2010, publicação da
súmula em 29/11/2010) (grifei)

Mais:

“INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NEXO CAUSAL. - Inerte a parte quanto à comprovação da existência do nexo causal entre a morte e o acidente de trânsito sofrido pela vítima, deve ser julgada improcedente a pretensão ressarcitória. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.251696-8/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2008, publicação da súmula em 19/07/2008)”

Por fim:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INCAPACITANTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ausente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões noticiadas na inicial, conforme conclusão do laudo pericial, não há que se falar em indenização pelo seguro dpvat. (TJMS; APL 0839199-32.2013.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 29/01/2015; Pág. 10)”

Destarte, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que “*quod non est in actis, non est in mundo*” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

Por fim, é de se ressaltar que, conforme decidido pelo magistrado de piso, não há que se falar em indenização a título de dano moral, haja vista que os autores nem mesmo discutiram sobre a conduta da seguradora que em tese teria causado os alegados danos morais.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada nos seus exatos termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz

convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator